PARECER DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

Processo Licitatório Nº 7/2020-00001
Modalidade: Dispensa de Licitação

Requerente: Comissão Permanente de Licitação – CPL
Objeto: Aquisição de Epis e material laboratorial para atender o Fundo Municipal de Saúde na realização dos trabalhos do combate ao enfrentamento da Pandemia do COVID-19.

RELATÓRIO

Ocorre que aos 08 dias do mês de Junho de 2020, chegou a este Departamento e Controle Interno solicitação de análise para **emissão de parecer ao Processo nº 7/2020-00001**, na modalidade **Dispensa de Licitação**, que tem como objeto Aquisição de Epis e material laboratorial para atender o Fundo Municipal de Saúde na realização dos trabalhos do combate ao enfrentamento da Pandemia do COVID-19.

DO CONTROLE INTERNO

Ressalta-se que o Controle Interno articula informações com o objetivo de monitorar e sugerir, a fim de resguardar a administração pública, por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na gestão dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura e das Secretarias Municipais.

A dispensa de processo licitatório é exceção que foge à regra da licitação pela Administração Pública. Todavia, a própria legislação intitula taxativamente no art. 24 da Lei 8.666/93, os casos previstos em que a Administração pública pode contratar de forma direta. Nesse sentido, a Lei Nacional n. 8.666/93, conhecida como Lei Geral de Licitações (LGL), disciplina as situações, dentro do regime geral, em que a Administração Pública pode contratar sem licitação, quais sejam: os casos de licitação dispensada (art. 17), de dispensa de licitação (art. 24) e de inexigibilidade de licitação (art. 25):

> ***Vejamos o Art. 24 in verbis****: "Art. 24. É dispensável a Licitação: (...) IV – nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 120 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".*

A flexibilidade em relação à regra geral de licitação prévia nas contratações públicas não implica, contudo, ausência de processo formal de contratação, uma vez que se deve ter ainda mais zelo ao lidar com tais casos. Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1987/2015 – Plenário, decidiu que:

> *"A Dispensa de Licitação em casos de emergência ou calamidade pública (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93), apenas é cabível se o objeto da contratação*

direta for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado."

As exigências para as contratações diretas vão além das formalidades gerais, devendo ser respeitadas as exigências previstas no art. 26, parágrafo único, da LGL, in verbis***:***

> *"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei n. 11.107, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I — Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II — Razão da escolha do fornecedor ou executante; III — justificativa do preço; IV — Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Grifo nosso)"*

Porém, trata-se de uma situação atípica e específica, pois, o inciso I do art. 26 relata que é preciso a caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso.
Esse seria o rito processual a ser seguido pela Administração nos casos de emergência ou calamidade pública, no entanto, **a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, prescreve uma série de medidas a serem adotadas para enfrentar a situação de emergência causada pelo COVID-19, vejamos:**

> *"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. § 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade. § 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei. § 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde."*

O artigo 4º da mesma lei regulamenta que:

> "Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei
> 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus."
> "Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: I – Ocorrência de situação de emergência; II – Necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; III – existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e IV – Limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência."

A nova lei, conforme visto acima, diz textualmente que os casos inerentes a pandemia do COVID-19 são casos que tratam de "emergência", apesar de muitas vezes os conceitos jurídicos de emergência e calamidade pública se entrelaçam.

Destarte, a lei acima trouxe novas adaptações ao instituto da dispensa de licitação, entre elas uma forma menos burocrática e mais ágil para contratar e enfrentar as dificuldades do cotidiano dentro do contexto de extrema necessidade e dificuldade de realizar as atividades.

DA ANÁLISE DO PROCESSO

Verificamos então que o procedimento obedece em partes, aos Princípios Administrativos, estando subordinada a Lei de Licitação nº 8.666/93, tendo com fase inicial, interna, definida como preparatória da Licitação, a mesma disciplina legal das modalidades licitatórias dispostas na referida Lei.
Após análise minuciosa do processo acima referendado, contendo apenas 01(um) volume e 73 páginas, o qual foi entregue ao Controle Interno do Município de Uruará, em 08 de Junho de 2.020 para análise e emissão de parecer nos termos do artigo 24, IV, da Lei nº 8.666, de 1993, e demais legislações correlatas acima citadas, identificamos que o mesmo encontrando-se instruídos com os seguintes documentos:

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

1. Consta nos autos Memo. n° 030/2020-FMS expedido pelo Ordenador de Despesas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE solicitando ao Setor competente a aquisição do material descrito. Pag. 002.
2. Constam nos autos documento com a descrição do Objeto, itens, justificativa da aquisição, preço e dotação orçamentária, autorizado pelo Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE permitindo o início do processo de contratação (art. 24, IV, da Lei 8.666/93). Pag. 003 a 005.
3. Consta nos autos a pesquisa de preços praticadas pelo mercado realizada entre empresas do segmento do objeto, a fim de subsidiar o melhor preço para a contratação. Pag. 006 a 008.
4. Consta nos autos despacho solicitando ao setor competente a existência de dotação orçamentária. Pag. 009.
5. Consta nos autos a comprovação de dotação orçamentária para realização da Despesa conforme art. 7º, § 2º, inciso III (fls. 0010).
6. Consta nos autos declaração de adequação orçamentária e financeira expedida pela autoridade competente; conforme Inciso II, Art. 16 da Lei nº101/200(fls.0011);
7. Não Consta nos autos autorização para abertura de processo administrativo expedido pelo Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;
8. Conta nos autos autuação do processo administrativo 7/2020-00001; (fls.012);
9. Conta nos autos portaria n° 002/2020/GAB/PMU que institui a Comissão Permanente de Licitação – CPL; Pag. 013.
10. Conta nos autos documentos de habilitação do Proponente; Pag. 014 a 025.
11. Conta nos autos Proposta final de preços para fornecimento; Pag. 026.
12. Consta nos autos declaração de Dispensa de Licitação; Pag. 027.

13. Consta nos autos o Parecer favorável à contratação emitido pela Assessoria Jurídica de acordo com o inc. VI, art. 38 da Lei nº 8.666/1993. (Pag. 029 a 030).
14. Conta nos autos Termo de Ratificação, Extrato de Dispensa de licitação. (Pag. 031 a 032).
15. Consta nos autos Termo do Contrato n°20207001, contendo as informações tipo: qualificação das partes, objeto, vigência, valores, dotação orçamentária, assinado digitalmente pelos responsáveis. Pag. 033 a 036.
16. Consta nos autos extrato do contrato e a certidão de fixação do extrato; (Pag. 037 a 038).
17. Consta no autos a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial conforme previstas nos § 2o e 4o do art. 17 e no inciso X e seguintes do art. 24. fundamentada nos incisos III à XXXIII do Art. 26, Lei n°8.666/93. Pag. 039 a 041.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, o exame dos documentos acostados pela Comissão Permanente de Licitação demonstrou que o Procedimento de Dispensa de Licitação referente ao **Processo Licitatório Nº 7/2020-00001** cumpriu os pressupostos legais admissíveis à contratação em tela e entendemos como justificadas as razões apresentadas. Sendo assim acompanhamos o Parecer do Jurídico e Declaramos que o referido processo se encontra: **Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento e publicidade, estando apto a gerar despesas para a municipalidade. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.**

Recomenda esta controladoria ainda que seja encaminhada uma cópia do Contrato ao Fiscal de Contratos para acompanhamento e Fiscalização dos Termos Contratuais, conforme Art. 67 da Lei de Licitações e Contratos.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Faço a devolução dos autos ao Departamento de Licitações, para prosseguimento ao feito.

Uruará-PA, 09 de Junho 2.020.

KATIANE GANZER KOHNLEIN:74939092291

Assinado de forma digital por KATIANE GANZER KOHNLEIN:74939092291
Dados: 2020.06.09 15:41:20 -03'00'

KATIANE GANZER KOHNLEIN
Controladora Interna
Decreto 047/2019